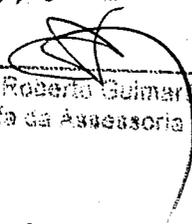




Em 08/05/03  
Assessoria de Plenário

**INDICAÇÃO Nº IND 515/2003 DE 2.003**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, **CEOF**  
Em **08/05/03**

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a instituição do Programa Cheque Educação e do Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade - FEDUQ.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a criação do Programa Cheque Educação e do Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade - FEDUQ.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Indicação tem o objetivo propor novos mecanismos que visem assegurar educação de qualidade para a população do Distrito Federal, por meio da criação do Programa Cheque Educação, o qual será mantido pelo Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade - FEDUQ, que será mantido com investimentos das empresas com sede no DF, que, do valor investido, poderão abater até 50% no ICMS e no ISS, a pagar, respeitando-se o limite de 25% dos tributos mencionados.

Consta ainda que os estabelecimentos particulares de ensino integrantes do Programa terão que destinar aproximadamente 10% do resultado financeiro do Cheque Educação para o aprendizado de alunos carentes, originários de famílias com renda inferior a três salários mínimos, transformando o valor correspondente ao percentual mencionado em bolsas de estudo.

O Programa Cheque Educação representa um avanço significativo no sistema educacional brasileiro, quando, além de assegurar qualidade, democratiza o acesso à educação, possibilitando que pais e alunos escolham o estabelecimento de ensino adequado às suas necessidades de aprendizado.

Deve ser salientado que o investimento das empresas na educação de seus empregados e os dependentes respectivos, possibilitará um maior aporte de recursos para investir na educação pública, de forma que o GDF possa melhorar, ainda mais, o nível do ensino oferecido aos alunos das escolas públicas, preparando-os de forma adequada para enfrentar a competitividade no mercado de trabalho.

IND. Nº 515/03  
01 M-



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

O fato é que, ao patrocinar o Programa Cheque Educação, com a destinação de recursos ao fomento da educação de seus empregados e dependentes, que são, na verdade, pertencentes à clientela das escolas públicas, o Governo local terá condições de introduzir significativas melhorias no sistema de educação pública, tendo em vista que deixará de arcar com as despesas com alunos que passarão a ser patrocinados com recursos do Programa Cheque Educação.

Lembre-se que o Programa Cheque Educação, ainda, contará com a compatível prestação de serviços por parte dos seus beneficiários, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Não podemos nos esquecer de que o Poder Executivo conseguiu aprovar recentemente a Lei nº 3.150/2003, que criou o Programa Renda Universidade, o qual consiste no pagamento de parte da mensalidade dos alunos que cursam Educação Superior nos estabelecimentos particulares de ensino, cujos recursos para fazer frente às despesas necessárias a manutenção do Programa serão subtraídos do Orçamento do GDF, por meio da abertura de crédito especial, conforme estabelecido na referida Lei, cuja fundamentação legal para a sua aprovação e conseqüente implantação foi sobejamente apresentada pelo Poder Executivo e ao mesmo tempo debatida a exaustão e aprovada pelos membros da Câmara Legislativa, acontecimento que, sem sombra de dúvidas, assegura a legalidade necessária à criação do Programa Cheque Educação.

A criação do Fundo pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ, proposta na minuta de projeto de lei complementar, destinar-se-á a garantir o fomento do Programa Cheque Educação. É nele que serão concentrados os recursos destinados à concessão dos benefícios previstos no mencionado Programa.

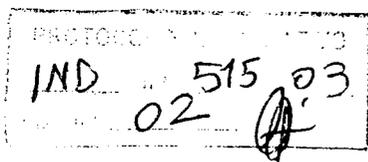
O Programa será destinado a atender aos empregados das empresas estabelecidas no Distrito Federal, bem como aos seus dependentes, de forma que os mesmos adquiram melhores condições de profissionalização, sem contar que a implementação do Programa combaterá o emprego informal, já que o trabalhador para fazer jus ao benefício terá que se encontrar regularmente registrado profissionalmente.

A fim de dirimir possíveis dúvidas, colamos nesta Indicação a minuta do Projeto de Lei Complementar, por nós elaborado, que busca servir de orientação para o Excelentíssimo Senhor Governador.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Poder Executivo)**

**/2.003**

*Institui o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ e dá outras providências.*



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

*Art. 1º Ficam instituídos o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.*

*Art. 2º O Programa Cheque Educação tem a finalidade de assegurar ensino de qualidade para os empregados das empresas com sede no Distrito Federal e seus dependentes, matriculados em cursos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio ou da Educação Superior e Profissional, utilizando recursos das próprias empresas.*

*Art. 3º O Cheque Educação constitui-se em título emitido pelo Banco de Brasília S/A – BRB, expresso em reais, nominativo, intransferível e inegociável, que será apresentado ao estabelecimento de ensino conveniado, assegurando ao aluno ou ao seu responsável condições financeiras para a celebração de contrato de prestação de serviços educacionais.*

*Art. 4º Os recursos destinados ao Programa Cheque Educação serão administrados pelo Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ.*

*Art. 5º O Cheque Educação corresponderá a, no mínimo, cinquenta por cento do valor da mensalidade.*

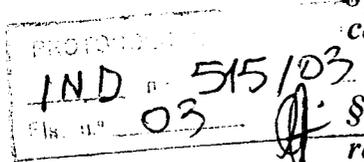
## CAPÍTULO II Da Concessão e Credenciamento

*Art. 3º O Cheque Educação será concedido anualmente, podendo ser renovado por iguais períodos, até o final do curso, mediante avaliação do aproveitamento escolar e da assiduidade do aluno beneficiário.*

*Art. 4º As instituições de ensino, com vistas à participação no Programa, deverão credenciar-se junto à Secretaria de Estado de Educação, órgão gestor do Programa Cheque Educação.*

*§ 1º O credenciamento deverá ser feito até o dia 30 de setembro de cada ano.*

*§ 2º A instituição de ensino deverá apresentar comprovação de regularidade junto à Fazenda Pública Federal e do Distrito Federal.*





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**§ 3º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.**

**Art. 5º Para a manutenção do benefício, os empregados integrantes do Programa Cheque Educação deverão apresentar à empresa a que estão vinculados, comprovante mensal de frequência.**

### **CAPÍTULO III Do Cancelamento**

**Art. 6º O benefício será cancelado automaticamente nos seguintes casos:**

- I – se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou falta;**
- II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa;**
- III – por morte do beneficiário.**

**§ 1º – A Secretaria de Estado de Educação manterá cadastro atualizado com informações dos beneficiários do Programa.**

### **CAPÍTULO IV Do Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ**

**Art. 7º Fica criado o Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, cujos recursos destinam-se ao custeio do Programa Cheque Educação.**

**Art. 8º Constituem receitas do Fundo Distrital Pela Educação de Qualidade – FEDUQ os valores resultantes da aplicação das empresas, com sede no Distrito Federal, na educação de seus empregados e dependentes, na forma estabelecida no Programa Cheque Educação.**

**Parágrafo único - Os registros contábeis e os demonstrativos financeiros, mensais e atualizados, relativos aos recursos do FEDUQ são de livre acesso aos membros do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle de que trata o artigo 5º.**

**Art. 9º As empresas que destinarem recursos ao Fundo Distrital pela Manutenção da Educação de Qualidade – FEDUQ poderão abater até**

IND 04 515/03



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*cinquenta por cento do valor no ICMS e no ISS, a pagar, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do total dos impostos.*

*Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do FEDUQ como garantia de operações de crédito internas ou externas contraídas pelo Distrito Federal, admitida somente sua utilização em operações destinadas ao Programa Cheque Educação.*

## CAPÍTULO V

### Da Criação, Composição, Funcionamento e Competência do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FEDUQ

*Art. 11. Fica criado o Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FEDUQ, nos termos do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com as funções de administrar, fiscalizar e controlar a destinação dos recursos do Fundo, com a seguinte composição:*

*I - um representante da Secretaria de Estado de Educação;*

*II - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;*

*III - um representante da Secretaria de Estado de trabalho e Direitos Humanos;*

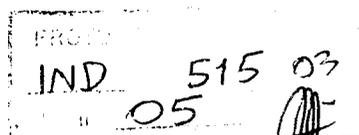
*IV - um representante da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO;*

*V - um representante da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;*

*VI - um representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE;*

*VII - um representante de sindicato de trabalhadores da área de comércio ou indústria.*

*§ 1º Os membros do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FEDUQ serão nomeados pelo Governador;*





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O funcionamento do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FEDUQ será estabelecido em regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FEDUQ será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Educação;

§ 4º O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução, e seu exercício não é remunerado.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente, indicado e nomeado da mesma forma que o titular.

§ 6º O membro do Conselho que se desligar, por qualquer motivo, do órgão ou entidade que representa, terá seu mandato extinto na mesma data do desligamento.

§ 7º A presidência do Conselho será renovada anualmente, vedada a recondução do presidente para mandato imediatamente subsequente.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FEDUQ:

I - administrar, acompanhar e realizar o controle sobre o recebimento, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - emitir parecer sobre as prestações de conta e relatórios de execução financeira e orçamentária do Fundo;

III - analisar os registros contábeis e demonstrativos financeiros mensais dos recursos do Fundo;

IV - solicitar informações ao órgão gestor do Fundo e ao Governo do Distrito Federal;

V - supervisionar a realização do censo educacional anual;

VI - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer e relatório sobre o Programa Cheque Educação.

Art. 13. O Conselho de que trata esta Lei Complementar iniciará seus trabalhos no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

IND 515/03



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO VI

### Da Aplicação dos Valores Apurados pelos Estabelecimentos de Ensino

*Art. 14. Dos valores apurados pelos estabelecimentos de ensino com o Programa Cheque Educação observar-se-á:*

*I – a utilização de até dois por cento para pagamento da taxa de administração bancária; e*

*II – a diferença, até o limite de dez por cento do valor apurado, será aplicada no próprio FEDUQ, para o fomento da educação de pessoas oriundas de famílias de baixa renda.*

*§ 1º A taxa de administração bancária refere-se àquela que o Banco de Brasília S/A – BRB cobrará para administrar a emissão do Cheque Educação e outras despesas dele oriundas.*

*§ 2º A pessoa, para ter direito ao benefício resultante do disposto no inciso II deste artigo, não poderá possuir renda familiar superior a três salários mínimos e deverá comprovar que reside, no mínimo, há cinco anos no Distrito Federal.*

*Art. 15. A Secretaria de Fazenda criará codificações diferentes para o recolhimento dos recursos aplicados diretamente do FEDUQ, bem como para aqueles previstos no inciso II, do art. 14 desta Lei Complementar.*

## CAPÍTULO VII

### Das Penalidades

*Art. 16. As empresas e/ou estabelecimentos de ensino que fornecerem informações erradas ou cometerem qualquer ato com o fim de burlar o disposto nesta Lei Complementar ou dos regulamentos dela derivados estão sujeitas as seguintes penalidades:*

*I – proibição de participar do Programa Cheque Educação;*

*II – no caso de cobrança indevida, ressarcimento do valor corrigido pelo IPCA;*

*III – multa correspondente a até cem vezes do valor corrigido.*

IND 07 515/03



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições Finais**

*Art. 17. Os recursos destinados ao fomento do Programa Cheque Educação não poderão, em hipótese alguma, ser vinculados a outras despesas diferentes de sua finalidade.*

*Art. 18. As informações necessárias ao bom funcionamento do Programa Cheque Educação deverão encontrar-se devidamente atualizadas pelos órgãos e entidades envolvidos no seu funcionamento.*

*Art. 19. Os recursos destinados ao fomento do Programa Cheque Educação não poderão ser deduzidos dos repasses constitucionais para a manutenção da educação pública.*

*Art. 20. Os alunos beneficiários do Programa Cheque Educação deverão prestar serviços em locais, entidades e instituições definidas pelo Poder Executivo, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho.*

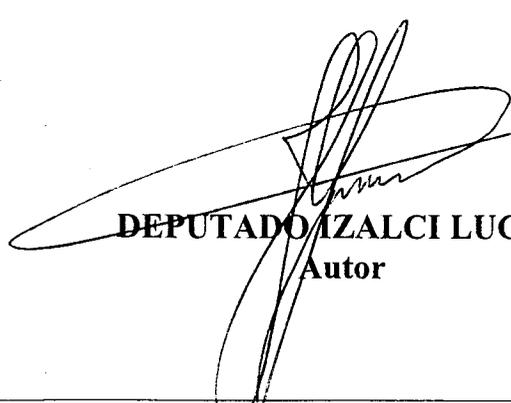
*Parágrafo único – No caso do beneficiário ser menor de quatorze anos, os serviços de que trata o caput poderão ser prestados por seu responsável legal, respeitada a compatibilidade prevista.*

*Art. 21. O Poder Executivo publicará no prazo de sessenta dias os atos complementares com vistas à regulamentação desta Lei Complementar.*

*Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.”*

Indicação. Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta

Sala das Sessões, em de de 2.003

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS  
Autor

IND 515/03  
08